

Direitos Humanos e a Comissão da Verdade: um olhar pela democracia nacional

Human Rights and the Truth Commission: a look at national democracy

Derechos Humanos y la Comisión de la Verdad: una mirada por la democracia nacional

Marcos Henrique Silva¹; Renata Farche Alves²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo discorrer a respeito do contexto sócio-político da criação da Comissão da Verdade brasileira, instituída para análise de ocorrências que afetaram a integridade humana. Aspectos de desumanização atrelados ao poder de autoridade aplicada em forma de opressão, segregação, atos de violência física e psicológica contra o indivíduo e o coletivo, enquanto representantes do exercício de cidadania são importantes elementos para que se promulgue a discussão a respeito das perspectivas democráticas nas relações do homem com o Estado. A questão central diz respeito à ética vista como um princípio da liberdade de expressão e legitimação de espaço público como usufruto de bem comum.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Violência; Comissão da verdade.

Abstract: This article aims to discuss the socio-political context of the creation of the Brazilian Truth Commission, instituted to analyze occurrences that affected human integrity. Aspects of dehumanization linked to the power of authority applied in the form of oppression, segregation, acts of physical and psychological violence against the individual and the collective, as representatives of the exercise of citizenship are important elements for the promulgation of the discussion about the democratic perspectives in the relations with the state. The central question concerns ethics seen as a principle of freedom of expression and legitimation of public space as a usufruct of the common good.

Keywords: Human Rights; Violence; Commission of truth.

Resumen: El presente artículo tiene como objetivo discurrir sobre el contexto socio-político de la creación de la Comisión de la Verdad brasileña, instituida para el análisis de sucesos que afectaron la integridad humana. Los aspectos de deshumanización vinculados al poder de autoridad aplicada en forma de opresión, segregación, actos de violencia física y psicológica contra el individuo y el colectivo, como representantes del ejercicio de ciudadanía, son importantes elementos para que se promulgue la discusión acerca de las perspectivas democráticas relaciones del hombre con el Estado. La cuestión central se refiere a la ética vista como un principio de la libertad de expresión y legitimación de espacio público como usufructo de bien común.

Palabras clave: Derechos Humanos; Violencia; Comisión de la verdad.

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda em linhas gerais, a complexidade dos direitos humanos no que se refere à criação de uma Comissão da Verdade que busca investigar a violência cometida contra a integridade humana. Neste tocante, a interface entre a psicologia e o direito, perpassa por um olhar de análise dos limites que compõem as relações interpessoais em sua dimensão política, econômica e social.

Séculos atrás emergiu pela Europa vários documentos políticos e históricos que traziam em seu escopo algum teor humanístico, tais como a Petição de Direitos (1628), o Habeas Corpus e o Bill of Rights (1688), todas na Inglaterra. Ainda exemplificando, tem-se a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia (1776) nos Estados Unidos e finalmente e talvez o documento mais forte e expressivo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão no ano de 1789, no qual se apresenta

ideais iluministas da Revolução Francesa que ocorrera naquele período. Assim, as ideias proeminentes da revolução, como a igualdade, a fraternidade e a liberdade acabaram por ampliar os Direitos Humanos em inúmeros países o que, conseqüentemente, contribuiu para a adesão de vários tratados e cortes internacionais com o intuito de proteger tal rol de direitos.

De acordo com José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo (2005), “certo é que, no decorrer dessa evolução, alguns antecedentes formais das declarações de direitos foram sendo elaborados”; que a propósito, culminaram na necessidade de uma declaração realmente universal para a elaboração dada em 1948 na Conferência da ONU em Genebra: a Declaração Universal dos Direitos Humanos:

“A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), é um documento marco na história. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as

¹Discente do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (Passos).

²Docente do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (Passos). E-mail. renata.farche@uemg.br

regiões do mundo, foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações e estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. Desde sua adoção a DUDH foi traduzida em mais de 360 idiomas e inspirou as constituições de muitos Estados e democracias recentes”.

O Brasil além de aderir a Declaração da ONU, veio posteriormente a assinar o Pacto de San José da Costa Rica. Entretanto, após a adesão, o país vem sendo duramente criticado a respeito da apuração dos crimes cometidos durante o período da ditadura militar e logo fora necessário que se instalasse a Comissão Nacional da Verdade no ano de 2012.

Apurados os documentos e coletados inúmeros depoimentos, fora constatado as atrocidades cometidas pelos militares, estas que vão desde torturas e espancamentos até a morte de alguns opositores ao regime, o que culminou inclusive na recomendação feita pela “comissão” para que se revesse a anistia concedida através da lei 6.683/79.

O tema dos Direitos Humanos explorado por diversas categorias profissionais, dentre estas, os da Psicologia, se ocupa de diretrizes da ciência e da sociedade, através de demandas que se apresentam como um desafio de efetivação dos seus princípios fundamentais, ressaltando a necessidade de observação de caráter histórico dos fenômenos sociais.

No que toca a Psicologia, desvinculada dos sistemas hegemônicos de pensamento científico sobre a realidade do homem, atém-se ao seu papel político que conforme Coimbra (2005) implica em “encarar as práticas da psicologia não como neutras, mas como implicadas no e com o mundo”. Logo, neste raciocínio, este ramo do conhecimento humano se faz necessário para a compreensão humana, ao buscar os impactos de questões relativas, na “existência” e pertencimento.

Desta forma, são abordados os fatos que levaram a instauração da Comissão, até uma breve análise, dos seus resultados atrelados à possibilidade de revisão da Lei da Anistia, assim como a mudança de postura adotada nos últimos anos pela sociedade brasileira no tocante aos direitos humanos.

RELAÇÃO HOMEM E ESTADO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO SURGIMENTO DA DITADURA MILITAR NO BRASIL

Segundo os ideais contratualistas, trazidos principalmente por Rousseau, em sua célebre obra “O Contrato Social” publicada pela primeira vez em 1762, o ser humano abandonou seu “estado de natureza”, abrindo mão de parte de sua liberdade e a “cedendo” a um suposto Estado em nome da segurança e do convívio social oferecido por este. Thomas Hobbes(2009) o define em sua ilustre obra O Leviatã, onde fora publicado seu

primeiro volume no ano de 1651, como o Estado sendo um grande Leviatã, em que se compara o mesmo a:

“...um homem artificial, embora de maior estatura e força do que o homem natural, para cuja proteção e defesa foi projetado. A soberania é uma alma artificial, dá vida e movimento ao corpo inteiro; os magistrados e outros funcionários judiciais ou executivos, juntas artificiais; a recompensa e o castigo; a riqueza e prosperidade de todos os membros individuais são a força; Salus Populi (a segurança do povo) é seu objetivo; os conselheiros, através dos quais todas as coisas que necessita saber lhe são sugeridas, são a memória; a justiça e as leis, uma razão e uma vontade artificiais; a concórdia é a saúde; a sedição é a doença e a guerra civil é a morte”.

Nesta ótica, o Estado seria uma superestrutura voltada à busca pela paz e a harmonia entre os indivíduos, pois em outra finalidade, seja o egoísmo ou o enriquecimento do ego do governante, os cidadãos quebrariam esse suposto “pacto” e retornariam ao estado anterior, o de natureza ou de guerra em que a busca pelo individual prevalece dentre os interesses coletivos.

Ao longo da evolução das sociedades e principalmente do fortalecimento do Estado, foram presenciados períodos em que o governante explora seu povo e abusa do poder por ele conquistado, quase sempre obtido através de algum golpe ou revolução, para impor seus ideais tiranos, citando como exemplo, tem-se os regimes totalitaristas relacionados à segunda guerra mundial e as ditaduras do pós-guerra, ocorridas na América Latina.

No Brasil, mais precisamente no ano de 1964, ocorre um golpe para a estrutura democrática, até então emergente no país, em que os militares ocuparam o poder por vinte e um anos. A ditadura militar estava implantada e dá-se início a perseguições e terrorismos.

Sob o comando dos generais das forças armadas, se concretizam no Brasil, as maiores atrocidades cometidas no século XX, tendo que, sob a justificativa do Estado de exceção, os militares perseguiram, torturaram e executaram aqueles que corajosamente desafiaram a ordem estabelecida. De acordo com os ideais de Maria Rita Khel(2014), psicanalista e integrante da Comissão da Verdade, “a ordem instituída durante a ditadura militar foi baseada entre outras coisas, para aqueles que representavam a lei (uma lei de exceção), de experimentar o mesmo gozo que a lei primordial barrou”. Relaciona-se essa “lei primordial” à lei da guerra ou, como mencionado acima por Hobbes, ao estado de natureza anteriormente experimentado pelo homem, onde a busca pela grandeza e honra estava acima dos ideais coletivos.

Tendo em vista a questão das torturas, meio adotado pelos militares para obtenção de uma suposta confissão, deduz-se que estas certamente levaram a inúmeras condenações e mortes de pessoas totalmente inocentes

e que, muitas das vezes, nem sequer tiveram participação alguma nos movimentos a favor da retomada da democracia neste período, visto que bastara um ligeiro indício de culpa para se iniciá-la. Pode-se buscar uma referência para tal panorama, na consagrada obra de Beccaria (1999), *Dos Delitos e das Penas*, publicada pela primeira vez em 1764, na qual ele nos traz uma importante reflexão ao afirmar que “[...] submeter um acusado à tortura, para descobrir se ele é culpado de outros crimes além daquele de que é acusado”.

Nesta perspectiva, o Marquês elabora o célebre raciocínio: “tu és culpado deste delito; é, pois, possível que o sejas de cem outros delitos. As leis torturaram-te porque és culpado, porque podes ser culpado, porque quero que sejas culpado”.

Utilizando-se dos ensinamentos de Beccaria como referência, estabelece-se que no período da ditadura muitos que foram torturados confessaram-se perante os militares para livrarem-se do suplício imediato que a tortura proporciona, não ponderando o fato de virem a sofrer as terríveis penas impostas posteriormente.

Percebe-se também, de acordo com Khel (2014), devido a relatos de pessoas que presenciaram estes atos durante a ditadura militar, que a tortura não fora cometida por grupos de agentes isolados, mas sim como uma política de Estado envolvendo todo o conjunto militar com a finalidade de se aniquilar qualquer foco de resistência.

Um grande foco de resistência foi sem dúvida a Guerrilha do Araguaia, movimento que, segundo Rodrigo Santa Maria Coquillard Ayres (2015), foi organizado sob a direção do Partido Comunista do Brasil, PCdoB, e instalado às margens do Rio Araguaia localizado no norte do atual Estado de Tocantins.

Tendo como principal meio de resistência a luta armada, as investidas do movimento não obtiveram sucesso, sendo literalmente exterminado do território nacional posto que até os dias atuais se busca a história ocorrida. Ayres em seu artigo para o portal Jus Navigandi salienta que os rebeldes foram:

“Capturados vivos, torturados por alguns dias e executados. O regime militar sequer admitia a existência do movimento, empenhando-se em desaparecer com os corpos e apagar as provas das atrocidades. A imprensa estava proibida de dar qualquer notícia sobre o conflito, e, mesmo após o seu término, as operações na região prosseguiram. A crueldade imperou entre os agentes do Estado brasileiro”.

Ayres ainda expõe que os familiares valeram-se de diferentes meios para localizar o “paradeiro” dos desaparecidos, entretanto “[...] diante de obstáculos quase que intransponíveis como o sigilo de documentos referentes ao conflito e a aplicação da Lei de Anistia, todas as tentativas de localização dos seus mortos terminaram frustradas”.

Devido a este contexto, aliam-se a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São

Paulo, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e a *Human Rights Watch* para apresentar uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos alegando a violação, por parte do Brasil, de inúmeros dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, pedido este, que a Comissão encaminhou para a Corte apreciar.

Esta corte fora criada em virtude da adesão dos países do continente americano ao Pacto de San José de Costa Rica, a saber, André Carvalho Ramos (2014) explica que:

“A Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de San José de Costa Rica, foi adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969, em São José, na Costa Rica. Entrou em vigor internacional somente em 18 de julho de 1978, conforme determinava o § 2º de seu art. 74, após ter obtido 11 ratificações”.

Entende-se que a intenção deste pacto é reafirmar, aprofundar e vincular seus estados membros às relações de Direitos Humanos Internacionais e, principalmente, as advindas da Declaração dos Direitos Humanos promulgada pela ONU em 1948. Ramos (2014) pontua que “o Brasil aderiu à Convenção em 9 de julho de 1992 e a promulgou por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro do mesmo ano. O ato multilateral entrou em vigor para o Brasil em 25 de setembro de 1992 (art. 74, § 2º)”.

Ademais, Ramos (2014) menciona a decisão da Corte em relação ao caso do Araguaia, pela qual fora determinado:

“[...] que o Estado realize uma série de medidas para reparação dos danos causados, dentre elas promover todos os esforços para determinar o paradeiro das pessoas desaparecidas e ainda investigar, processar e punir, no foro criminal comum (e não na justiça militar), os responsáveis pelas graves violações de direitos humanos na ditadura militar. A Corte declarou a anistia aos agentes da ditadura militar incompatível com a Convenção”.

DA ANISTIA AOS INTEGRANTES DO REGIME MILITAR À FORMAÇÃO DA COMISSÃO DA VERDADE NO BRASIL E SUAS NOVAS PERSPECTIVAS

Passados anos de lutas e sofrimento do povo brasileiro é vencida a “guerra” chamada ditadura e restaura-se o princípio de “democracia”. Entretanto, “cicatrizes” permanecem registradas na memória de muitos brasileiros, especialmente de familiares, que ainda esperam localizar os corpos dos perseguidos, torturados e mortos.

Muitos dos ex-comandantes do exército brasileiro da época acabaram refugiando-se em outros países, sendo que outros permaneceram para negociar os termos

do fim do regime. Em agosto de 1979, fora promulgada a lei 6683/79, conhecida como a Lei da Anistia, e por seu intermédio houve a reversão das punições de alguns dos envolvidos no regime militar desde o ano de 1961.

A função desta lei, de acordo com o art. 1 da mesma era, “[...] garantir, entre outras coisas, o retorno dos exilados ao país, o restabelecimento dos direitos políticos bem como a volta ao serviço, de militares e funcionários da administração pública, excluídos de suas funções durante a ditadura”.

Roberto Elias Salomão (2014), em um artigo escrito para a Gazeta do Povo, elucida uma crítica a este respeito ao ponderar :

“Para os agentes da repressão estatal que torturaram, mataram ou fizeram desaparecer esses militantes, nunca houve julgamento. Seus crimes ficaram até hoje impunes, embora, de acordo com todas as leis internacionais, sejam considerados hediondos e imprescritíveis. Isso traz ao Brasil descrédito internacional, evidenciado pela sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos condenando nosso país pela não punição desses crimes. O Estado e seus agentes auto anistiaram-se, o que é inconcebível”.

Desta maneira, impusera-se a vontade sobre o povo oprimido, visto que não houve negociações democráticas, justas e igualitárias, ou seja, valeram-se do medo e da Lei da Anistia para obter o perdão pelas atrocidades cometidas e garantir seu retorno ao Brasil; alguns até reavendo seus antigos cargos.

Todas estas questões mencionadas levaram a instauração em 16 de maio de 2012, através da lei 12528, da Comissão Nacional da Verdade tendo a finalidade, de acordo com o art. 1 da referida lei, “[...] examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”. Ressalva-se que o período a que se refere o supracitado art. 8 do ADCT da CF/1988 vai desde o ano de 1946 até a data da promulgação da Constituição de 1988.

Questiona-se o objetivo primordial da comissão da verdade ao considerar a punição dos responsáveis por inúmeras violências consequentes da ditadura. A este respeito, Khel (2013) postula:

“... além da revelação objetiva dos crimes praticados por agentes do estado contra militantes políticos, estudantes, camponeses, indígenas, jornalistas, professores, cientistas, artistas e tantos outros – cuja prova está documentada em arquivos públicos, muitos considerados ultrassecretos – o relatório final produzido pela Comissão da Verdade pode restaurar um importante capítulo da experiência política brasileira”.

Adentrando ao tema, Khel aponta que para a elaboração do relatório é essencial que a Comissão obtivesse acesso a informações que poderiam desestabilizar o poder, fato este que fez com que as investigações se mantivessem em segredo, e alega: “se o reconhecimento dos fatos que um dia se tentou apagar não costuma trazer boas notícias, em contrapartida à supressão da verdade histórica produz sintomas sociais gravíssimos - a começar pela repetição patológica de erros e crimes passados”.

Após os trabalhos de pesquisa e a coleta de depoimentos fora apurado, no período de 1964 a 1985, um saldo de 434 vítimas entre mortos e desaparecidos. De acordo com o relatório apresentado pela Comissão Nacional da Verdade (2014), tais indicadores não representam o total de vítimas, sendo incluídos apenas os casos onde fora possível a sua comprovação; devido obstáculos na investigação, como a dificuldade de acesso à documentação produzida pelas Forças Armadas, posto que, o órgão militar alegara provas destruídas.

Não obstante, a problemática que resultou em inúmeras polêmicas nos meios políticos e jurídicos fora o fato do relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014) recomendar em seu capítulo dezoito:

“Determinação, pelos órgãos competentes, da responsabilidade jurídica – criminal, civil e administrativa – dos agentes públicos que deram causa às graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado pela CNV, afastando-se, em relação a esses agentes, a aplicação dos dispositivos concessivos de anistia inscritos nos artigos da Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, e em outras disposições constitucionais e legais”.

A esse respeito, Khel (*online*) justifica a decisão da Comissão ao fato de que o Brasil fora o único na América Latina a não punir os torturadores da Ditadura Militar e, indo além, afirma sobre a impunidade: “[...] não produz apenas a repetição da barbárie: tende a provocar uma sinistra escalada de práticas abusivas por parte dos poderes públicos que deveriam proteger os cidadãos e garantir a paz”.

A saber, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em 2010 já havia interposto uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF 153 (2010), junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) a fim de contestar o teor abordado da mencionada Lei da Anistia (6.683/79) onde, valendo-se dos embargos de declaração, solicitou ao Supremo que se pronunciasse a respeito do enunciado “crime político de qualquer natureza” contido no § 1 do Art. 1 da referida lei.

O objetivo da OAB era de que o benefício da anistia não abrangesse a práticas de crimes comuns pelos agentes envolvidos, tais como homicídios, torturas, entre outros cometidos à opositores políticos.

Em contrapartida, após análises e discussões polí-

ticas, históricas e culturais o supremo julgou como impropriedade tal ADPF (Arguição de descumprimento de preceito fundamental) sob a alegação de que não caberia ao Poder Judiciário rever o acordo político na transição do regime militar para a democracia, visto que, para a Corte, estas questões devem ser resolvidas pelo Poder Legislativo.

Interessante é o argumento utilizado pelo relator Min. Eros Grau em seu parecer ao citar em seu relatório um trecho de outro julgamento do supremo, a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 4077:

“Se esse Supremo Tribunal Federal reconhecer a legitimidade da Lei da Anistia e, no mesmo compasso, afirmar a possibilidade de acesso aos documentos históricos como forma de exercício do direito fundamental à verdade, o Brasil certamente estará em condições de atentar às lições do passado e prosseguir na construção madura do futuro democrático”.

O ministro ainda pondera que, apesar de julgado improcedente, o STF (Supremo tribunal federal) não se isenta de excluir o repúdio às várias modalidades de tortura. Demonstra-se, à partir desta visão, a preocupação e o dever moral e social por parte do supremo; entretanto, apesar de avanços democráticos, a sociedade necessitou de mais de trinta anos para se despertar.

Em vias opostas, ao analisar, por exemplo, a comissão da verdade instaurada na África do Sul, esta que teve como objetivo apurar as inúmeras violações de direitos humanos ocorridos durante o regime do Apartheid, nota-se que foi instaurada logo após o término das negociações para o fim da segregação racial naquele país; enquanto no Brasil ocorreram somente anos após conceder a anistia aos envolvidos. Logo, tem-se que a Sul Africana adotou, num primeiro momento, a comissão para que somente após a análise de cada caso e “pedido de perdão” optar pela concessão. Oliveira & Carmo (2015) em seu artigo para o Jus Navigandi, agrega:

“Durante as discussões sobre as condições para a anistia, foi acertado que o interessado precisaria solicitar a concessão de anistia individual. Deveria preencher os critérios estabelecidos, que incluíam como provas de sua motivação política, contar a verdade completa sobre o que havia acontecido e provar que suas ações tinham sido proporcionais ao objetivo perseguido. Os indivíduos que se apresentassem e preenchessem todos os critérios estariam livres de qualquer ação criminal, após o enfrentamento diante da Comissão de Verdade e Reconciliação. Para aqueles que não solicitassem a anistia, seu nome poderia ser implicado por outros depoimentos na comissão e neste caso estaria sujeito à justiça criminal”.

A grande problemática está atrelada significativamente a morosidade para mudança de visão por parte da sociedade brasileira que, como exaustivamente mencionado, levou mais de trinta anos para repensar o que

houvera ocorrido. Talvez, por tardar-se a repensar, não haja a possibilidade de uma total revisão a respeito, o que traria um notório embate jurídico, pois a própria Constituição de 1988 é bem controversa: de um lado têm-se inúmeros princípios estatuídos nos incisos do art. 5 da CF/1988, como os que coíbem práticas como tortura e atentados contra a ordem democrática e, de outro, o poder constituinte originário, responsável pela elaboração de uma nova constituição, de certa forma manteve a lei da Anistia (6.683/79) aos envolvidos na ditadura militar através do art. 8 do ADTC (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Salienta-se que para o sistema jurídico adotado no Brasil, o Civil Law, uma lei só é revogada ou modificada em virtude de outra. Assim, caso a Lei da Anistia (6.683/79) viesse a sofrer alguma alteração, ou mesmo sua total revogação, acarretaria um conflito entre normas constitucionais, visto que a anistia ainda estaria garantida pelo art. 8 do ACTD e teria os incisos mencionados no art. 5 da CF/1988 em contraponto.

Wellson Rosário Santos Dantas (2010) em um artigo para o portal Jurisway assevera que “[...] os crimes praticados durante a ditadura brasileira são crimes de ‘lesa-humanidade’, e tem-se que a responsabilização dos agentes também assume o caráter da imprescritibilidade”. E argumenta: “seria um contrassenso atribuir aos crimes praticados a imprescritibilidade, e que seus agentes, os que realmente devem ser punidos estão revestidos pela prescrição jurídica”, acrescentando que “mesmo os países que não ratificaram o Pacto de San José estão punindo seus criminosos, como ocorrera recentemente no Chile”.

Ressalva-se além da questão da anistia, um ponto do relatório da Comissão da Verdade proclamado pelos mais adentrados, e que merece destaque, o fato da divulgação de informações até então tidas como sigilosas pelas forças armadas.

A este respeito, KHEL (*online*) expõe que toda a sustentação de um Estado tendente ao totalitarismo, como fora o da ditadura, se dá por meios de supressão ao direito de informação, pois somente assim, mascarasse por um tempo a propagação das violações, dos abusos, torturas e demais violências praticadas; e enfatiza “o direito de acesso deve ser incontestável”.

A garantia do direito à verdade opõe-se à imposição de uma versão monolítica, característica dos regimes autoritários de todos os matizes. Exige-se a restauração da memória social, estabelecida no debate cotidiano e sempre exposta a reformulações, a depender das novas evidências trazidas à luz por ativistas políticos e pesquisadores.

Destaca-se que o modo com que os militares negociaram a saída do poder não foi justa e equitativa, visto que de um lado encontravam-se quem possuía a posse das armas e, do outro quem esteve durante muitos anos sobre a “mira”.

Ao abordar a “liberdade de informação”, KHEL, em interface com um artigo escrito por Rafael Tatamoto (2015) ao portal Brasil de Fato pontua: “a demora do Estado brasileiro, permitiu que durante os protestos recentes, pessoas demonstrassem simpatia explícita pela ditadura, com retorno de discursos reacionários de parlamentares”.

Exemplifica-se dois fatos noticiados em rede nacional à respeito desta “simpatia” mencionada por Khel. Primeiramente, em manifestações ocorridas em 2014 onde alguns manifestantes solicitaram a intervenção militar no governo (2014). E, mais recentemente, o ocorrido durante a votação, na Câmara dos Deputados, em torno de aceitação do pedido de impeachment da então presidenta Dilma Rousseff, onde um dos parlamentares citou Coronel Ustra, o primeiro militar reconhecido pela justiça como torturador no período da ditadura, como motivação em seu voto de representação legítima do brasileiro (FORUM, 2016).

Ressalta-se que, ao contrário do que ocorrera com a censura naquela época, o atual estado democrático de direito apoia-se em vários princípios que garantem expressar opiniões, como o da livre manifestação do pensamento e outros elencados em “magna carta” na qual se garante a “liberdade de expressão”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de tardiamente, o Brasil se desperta à realidade dos direitos humanos com avanços advindos de adesão a alguns tratados de Direitos Humanos, como o da ONU (Organização das Nações Unidas) e o pacto de San José da Costa Rica.

Um indicador de evolução é o fato de que instaurada a Comissão Nacional da Verdade, foi apurado um total de 434 vítimas entre mortos e desaparecidos embora, segundo a mesma, os números apresentados em relatório não condizem a uma mensuração real.

Um ponto questionável é a possível revisão na lei da anistia (6.683/79), como sugerida pelo relatório da “comissão”. Mediante a complexidade associada, cabem questões na “balança da justiça” pendentes para ambos os lados. Outrora, o próprio STF em oportunidade de análise, através da ADPF 153, julgara improcedente ao remeter a competência para a resolução de tal embate que envolve o poder legislativo.

Independente, dos rumos decisórios, mais de trinta anos se passaram. Muitos dos envolvidos faleceram, alguns se encontram com suas consequências psíquicas que compõem a memória de desumanização consumada em corpos e mentes, uma expressão não cartesiana para olhar-se o significado de tais “existências”.

Para os que ainda podem ser punidos resta o contraponto da necessidade de elaboração de uma nova emenda para revogar a anistia concedida pelo art. 8 do ADCT. Em contraponto têm-se a pertinente alegação da “Comissão da Verdade”, de que os crimes contra os

direitos humanos são imprescritíveis, juntamente com a punição e pressão sofrida pelo Brasil através da Corte Interamericana de Direitos Humanos, razões e argumentos suficientemente fortes para a possível revisão.

Salienta-se que prevaleça o princípio da legalidade, a fim de que não se distorça iniciativas por uma justiça esperada, de acordo com os princípios que regem uma república democrática de direito.

Perspectiva contrária servir-se-ia apenas para adoecer ainda mais o nosso grande Leviatã e o desviar de suas funções básicas, como a busca pelo bem estar e harmonia social, refletindo-se em negação de direitos, e consequente na anulação de vidas.

Acredita-se que o maior legado a ser deixado pela Comissão da Verdade são as informações reveladas. Aponta-se como um ponto a ser continuamente fomentado: o que fazer com a visibilidade de fatos e informações tão relevantes para a memória nacional e os direitos humanos?

Por fim, a democracia e justiça perpassam pela noção de saúde mental, atreladas à livre expressão e a permissão de ativismo, como garantia de “qualidade de vida por direito”. Um prisma que merece ser considerado em soma aos registros, letras mortas e seres vivos.

REFERÊNCIAS

- AYRES, Rodrigo Santa Maria Coquillard. Lei de Anistia e a Guerrilha do Araguaia: interação e consequências. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 20, n. 4266, 7 mar. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36905>>. Acesso em: 13/07/2016.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella I. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- BRASIL, **Lei 12.528, de 18 de novembro de 2011**. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 novembro de 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm>. Acesso em: 20/07/2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 de ago de 1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm>. Acesso em: 20/07/2016.
- BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153**. Relator Ministro Eros Grau. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 20/07/16.

- COIMBRA, C. M. B. (2001, jan./jun.). Psicologia, direitos humanos e neoliberalismo. **Revista Psicologia Política**, 1(1), 139-148
- COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório, vol. I, cap. 18**. 2014. P. 962-975.
- DANTAS, Wellson Rosário Santos. **A imprescritibilidade dos crimes políticos e a não recepção da lei da anistia pela Constituição da República de 1988**. 2010. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3360>. Acesso em 02/08/2016.
- HOBBS, Thomas. **O Leviatã ou, Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução: Rosina D'Angina. São Paulo, Martin Claret, 2009. Jurídico. Rio Grande, XIII, n. 73, fev. 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7184>. Acesso em 13/07/2016.
- KHEL, Maria Rita. **Dia internacional do Direito à Verdade**. 2013. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/mkt_direito_a_verdade.pdf>. Acesso em: 20/07/2016.
- KHEL, Maria Rita. **Gozo em estado de exceção: corpos torturados e pessoas desaparecidas**. 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/mkt_evento_sobre_ditadura_sedes_2014.pdf>. Acesso em: 20/07/2016.
- KHEL, Maria Rita. Violência do pai, violência dos irmãos. 2014. In **Fontes passionais da violência**. Ciclo Artepensamento, setembro de 2014-08-27.
- OLIVEIRA, Érica Patrícia Barbosa de; CARMO, Erinaldo Ferreira do. África do Sul: Pós Apartheid e Comissão de Verdade e Reconciliação. In **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 20, n. 4215, 15 jan. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29685>>. Acesso em: 13/07/2016.
- PORTAL BRASIL. **Lei da Anistia Política reverteu punições da época da ditadura**. 2009. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/lei-da-anistia-politica-reverteu-punicoes-da-epoca-da-ditadura>>. Acesso em: 13/07/2016.
- RAMALHO, Renan. Ministros defendem decisão do STF e questionam revisão da Lei da Anistia. In **G1**. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/12/ministros-defendem-decisao-do-stf-e-questionam-revisao-da-lei-da-anistia.html>>. Acesso em: 28/07/16.
- RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. v. 01. 656 p.
- REVISTA FORUM. **Bolsonaro dedica voto ao Coronel Brilhante Ustra, torturador da ditadura**. 2016. Online. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2016/04/17/bolsonaro-dedica-voto-ao-coronel-brilhante-ustra-torturador-da-ditadura/>>. Acesso em 05/08/2016.
- ROSARIO, Wellson Santos Dantas. A imprescritibilidade dos crimes políticos e a não recepção da Lei de Anistia pela Constituição da República de 1988. In: **Âmbito**
- SALOMÃO, Roberto Elias. **Lei da Anistia, herança da ditadura militar**. 2014. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/lei-da-anistia-heranca-da-ditadura-militar-ecno5r0o0d1nufnqml4kx9vy>>. Acesso em: 13/07/2016.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- TATEMOTO, Rafael. **Luta pela memória está nas mãos da sociedade civil, afirma integrante da Comissão da Verdade**. 2015. Disponível em: <antigo.brasilefato.com.br/node/32367>. Acesso em: 20/07/2016.
- TERRA. **Em ato contra Dilma, manifestantes pedem intervenção militar**. 2014 Online. Disponível em: <https://noticias.terra.com.br/brasil/em-ato-contra-dilma-manifestantes-pedem-intervencao-militar,218a-226506c69410VgnVCM10000098cceb0aRCRD.html>>. Acesso em 05/08/2016.

Página em branco